

## **PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA**

Processo Administrativo nº 8084/2025

Edital – Concorrência Eletrônica nº 001/2026

### **I – RELATÓRIO**

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar a documentação apresentada pela licitante no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, especialmente no que tange à comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no item 10.9.2.2.2 do edital.

O edital exige a apresentação de atestados que comprovem a execução cumulativa das seguintes parcelas de maior relevância:

- Tubos de concreto para redes coletoras de águas pluviais DN 800 mm – 346,00 m;
- Guia (meio-fio) de concreto moldada in loco em trecho curvo com extrusora (15 cm base x 30 cm altura) – 527,00 m;
- Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados moldados in loco em trecho curvo com extrusora (45 cm base x 22 cm altura) – 541,00 m;
- Tratamento Superficial Duplo – TSD (BC) – pavimentação urbana – 3.664,75 m<sup>2</sup>.

### **II – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

#### **1. Da divergência de razão social**

Os atestados apresentados encontram-se emitidos em nome de CMS Serviços de Engenharia Ltda, enquanto a empresa participante do certame consta como SIGME Engenharia e Serviços Ltda. Verificou-se, contudo, que o CNPJ é o mesmo, indicando tratar-se da mesma pessoa jurídica, com alteração apenas da razão social.

#### **2. Da análise das ARTs apresentadas**

Ao analisar as ARTs vinculadas aos atestados operacionais apresentados, verificou-se que a empresa figura como CONTRATANTE dos serviços, e não como executora ou contratada.

A comprovação da capacidade técnico-operacional exige demonstração de que a licitante executou diretamente os serviços atestados. Quando a empresa figura apenas como contratante, não há comprovação de execução dos serviços, mas apenas de sua contratação.

Dessa forma, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional nos termos exigidos no item 10.9.2.2.2 do edital.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir atestados que demonstrem a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

1. As ARTs apresentadas não comprovam a execução direta dos serviços pela licitante, pois a empresa figura como contratante e não como executora;
2. Não restou comprovada, nos moldes exigidos pelo edital, a capacidade técnico-operacional da empresa;
3. Recomenda-se a inabilitação da licitante, salvo apresentação de documentação complementar que comprove de forma inequívoca a execução direta dos serviços exigidos.
- 4.

É o parecer técnico.

Guilherme Alves Pereira  
Engenheiro Civil  
Crea: 1016919654-D/GO